

Desinformação e Constituição: os princípios que fundamentam o enfrentamento às *fake news* no Brasil

Desinformación y la Constitución: los principios que fundamentan la lucha contra las *fake news* en Brasil

Disinformation and the Constitution: the principles underpinning the fight against fake news in Brazil

FILIPE PEIXOTO¹, DIOGO AZOUBEL²

Resumo: Notícia fraudulenta é uma mentira em formato de notícia que usurpa a credibilidade da imprensa para obter vantagens indevidas. Na ausência de lei específica sobre o tema no Brasil, analisamos os fundamentos constitucionais para o combate às *fake news*, como o princípio democrático e o direito à informação. Como principal contribuição, propomos o “Princípio da Ética Comunicativa”, que, ancorado nos artigos 221 e 222 da Constituição, impõe parâmetros éticos a todos os meios de comunicação, incluindo as plataformas digitais, de forma a oferecer novo instrumento jurídico para enfrentar a desinformação.

Palavras-chave: *fake news*; notícias fraudulentas; liberdade de expressão; jornalismo; direito constitucional.

Resumen: La noticia fraudulenta constituye una falsedad presentada en formato periodístico, apropiándose de la credibilidad de la prensa para obtener ventajas indebidas. Ante la ausencia de una legislación

¹ Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e mestre em Comunicação e Informação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Jornalista e advogado, bacharel em Direito pela FDUSP. Email: filipepeixoto@gmail.com.

² Doutor em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com pós-doutorado em Ciências da Informação pela Universidade de Brasília (UnB). Jornalista e Professor de Jornalismo na Universidade Federal do Acre (UFAC). Email: diogoazoubel@gmail.com.

específica sobre el tema en Brasil, este estudio examina los fundamentos constitucionales para enfrentar las *fake news*, en particular el principio democrático y el derecho a la información. Como principal aporte, se propone el "Principio de la Ética Comunicativa", derivado de los artículos 221 y 222 de la Constitución Federal, que establece parámetros éticos aplicables a todos los medios de comunicación, incluidas las plataformas digitales, ofreciendo así un nuevo instrumento jurídico para enfrentar la desinformación.

Palabras clave: fake news; noticias fraudulentas; libertad de expresión; periodismo; derecho constitucional.

Abstract: Fraudulent news is a lie in the form of news that usurps the credibility of the press to obtain undue advantages. In the absence of specific legislation on the matter in Brazil, we analyze the constitutional foundations for combating fake news, such as the democratic principle and the right to information. As the main contribution, we propose the "Principle of Communicative Ethics," derived from Articles 221 and 222 of the Constitution, which imposes ethical parameters on all media outlets, including digital platforms, to provide a new legal instrument to confront disinformation.

Keywords: fake news; fraudulent news; freedom of expression; journalism; constitutional law.

Comentários iniciais

Nos anos mais recentes, temos convivido com a disseminação de textos e imagens que simulam notícias, conteúdo falso transmitido de forma intencional para obter vantagens – as chamadas *fake news*. Esses discursos fraudulentos usurpam a credibilidade conferida ao jornalismo profissional, atividade essencial à democracia, já bem discutida por Azoubel *et al.* (2025), e protegida pela Constituição Federal de 1988 (CF). Contudo, as garantias constitucionais não se estendem às práticas ilícitas que buscam enganar o público, destruir reputações, desestabilizar instituições, desacreditar a ciência e auferir lucro.

Apesar da gravidade do problema, o Brasil ainda vive em um ambiente de lacuna legislativa, sem uma lei específica que proteja as e os cidadãos de mentiras que visem à manipulação de sua vontade, especialmente a escolha de representantes. Nesse cenário, o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem atuado para coibir abusos, firmando o entendimento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege discursos de ódio ou a mentira deliberada. No entanto, essa abordagem jurisprudencial, embora necessária, é limitada, pois depende de

enquadrar o conteúdo fraudulento em vedações legais já existentes, o que nem sempre é suficiente para conter a indústria da desinformação.

Diante dessa lacuna, neste artigo, defendemos que a CF já oferece os instrumentos para um enfrentamento mais robusto. Analisamos pilares já reconhecidos pela doutrina, como o princípio democrático e o direito à informação, sendo a principal contribuição desta pesquisa a proposição de um novo fundamento jurídico que batizamos de “Princípio da Ética Comunicativa”. Ancorado na leitura combinada dos artigos 221 e 222 da Constituição, este princípio autoral estabelece que todos os meios de comunicação social, incluindo as plataformas digitais, devem observar valores éticos, ao oferecer uma base normativa para a responsabilização de pessoas e instituições produtoras e disseminadoras de notícias fraudulentas.

Para construir tal tese, o artigo está estruturado em três partes. Primeiro, discutimos o tratamento jurídico dado às notícias fraudulentas, com foco na jurisprudência do STF, para demonstrar os avanços e os limites da abordagem atual. Em seguida, diferenciamos o jornalismo profissional, pautado pela busca da verdade factual, da produção de desinformação. Por fim, analisamos os princípios constitucionais que legitimam esse combate, culminando na apresentação detalhada do “Princípio da Ética Comunicativa” e no seu potencial de aplicação imediata para regulação do ecossistema digital.

Metodologicamente, este estudo se configura como fruto de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, ancorada na abordagem hermenêutica para a interpretação do Direito Constitucional. A seleção das fontes priorizou o diálogo interdisciplinar, integrando: (1) doutrina jurídica e de comunicação, com foco em pessoas autoras que discutem os limites da liberdade de expressão (como Canotilho, Alexy e Dworkin) e a natureza da verdade factual e do jornalismo (como Arendt, Bucci e Weber); e (2) jurisprudência do STF, com análise de decisões chave que delimitaram a liberdade de expressão em face de discursos de ódio e atos antidemocráticos, a fim de tentar extrair o fundamento constitucional para a proposição deste princípio.

A jurisprudência das *fake news*

Algumas e alguns autores têm sugerido a substituição do termo “notícias falsas”, que é a tradução literal do inglês “*fake news*”, para a expressão “notícias fraudulentas”, para enfatizar que não se trata de uma notícia com erro ou com falsidade advinda de falha de apuração, mas sim de invenção de fatos

para gerar manipulação de forma intencional. Diogo Rais (2018), por exemplo, propõe que a notícia fraudulenta seja definida como mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem. Já conforme definido no Dicionário Brasileiro de Narrativas Midiáticas, as *fake news* são mentiras que simulam o formato de notícia para obter vantagens indevidas, usurpando a credibilidade do jornalismo para arruinar reputações ou enfraquecer instituições (Peixoto, 2025).

No Brasil, diversas leis punem a mentira em contextos específicos, como o estelionato, a calúnia ou a propaganda enganosa. Porém, persiste a lacuna legislativa sobre a mentira que visa manipular a escolha democrática das e dos eleitores, um vácuo que tem sido explorado pelo que o ministro Alexandre de Moraes chama de “novo populismo digital extremista” (2024). Diante dessa ausência, a jurisprudência do STF se tornou central para definir os limites da liberdade de expressão.

A principal orientação do Tribunal segue o princípio da unidade da nossa Constituição, que exige a harmonização entre normas para evitar contradições, partindo do entendimento de que nenhum direito fundamental é absoluto. Um julgamento paradigmático nesse sentido ocorreu em 2003, no Caso Ellwanger (HC 82.424/RS). Na ocasião, o STF firmou a tese de que a liberdade de expressão não protege “manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”, estabelecendo um limite claro aos discursos abusivos.

Esse entendimento foi aprimorado em decisões posteriores. Em 2021, ao julgar o Direito ao Esquecimento (RE 1.010.606/RJ), o Tribunal decidiu que a liberdade de expressão protege a divulgação de informações verídicas, reforçando, por oposição, que a mentira deliberada não goza da mesma proteção constitucional. A tese de que a liberdade de expressão não é um escudo para ilícitos foi aplicada em casos de grande repercussão envolvendo desinformação, como na condenação do ex-deputado Daniel Silveira por propagar discursos de ódio e antidemocráticos (AP 1044) e nas condenações relacionadas aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Nesses últimos, o STF tem repetido em suas decisões que a Constituição “não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático” (Brasil, 2023).

Cristaliza-se, portanto, a posição de que a mentira não está sob o manto da liberdade de expressão. A jurisprudência do STF tem se consolidado no sentido

de que o abuso desse direito pode e deve ser contido, especialmente quando outros valores constitucionais, como a própria democracia, estão em jogo.

Ataque ao jornalismo profissional

As notícias fraudulentas, já sabemos, operam no campo da mentira, enquanto as notícias produzidas pelo jornalismo profissional se inserem no campo da verdade. Porém, de que verdade falamos? Para responder à pergunta, utilizamos o conceito da filósofa alemã Hannah Arendt de “verdade de facto” ou verdade factual, importante para esclarecer que o jornalista não é transmissor de uma verdade universal e absoluta, sobre a qual tantas e tantos pensadores já se debruçaram.

Segundo Arendt (1995), a verdade factual deve ser compreendida como construção social, estabelecida por meio de evidências compartilhadas, essencial para a vida política e para a preservação da democracia. Essa forma de verdade está ligada a experiências coletivas, pois diz respeito a acontecimentos que envolvem diversas pessoas e é sustentada por testemunhos. A filósofa resume que é possível chamar de verdade aquilo que não se pode mudar. Para Arendt, a explicação do conceito passa necessariamente pelo entendimento do seu oposto: a falsidade deliberada ou mentira – e não erro, ilusão ou opinião, que podem ocorrer de forma não intencional. Assim, embora erros sejam comuns na relação com fatos, a especificidade da verdade factual repousa na possibilidade de ser corroída por distorções conscientes, criadas para manipular a realidade.

Já a defesa de uma ampla liberdade de expressão remonta a teóricos como John Stuart Mill (2011) e a sua metáfora de um “mercado livre de ideias”, em que a verdade prevaleceria naturalmente sobre a mentira. Essa premissa otimista – de que a verdade prevalece – se mostra frágil no cenário atual, em que o debate público é contaminado por grupos organizados que utilizam a tecnologia para disseminar desinformação em massa. Tal dinâmica é exacerbada pela polarização afetiva, por meio da qual o engajamento é frequentemente impulsionado por antagonistas, ao darem visibilidade a narrativas radicais, como no caso da hashtag #Bolsonaro2018, que, embora semeada por pessoas apoiadoras do ex-presidente de forma inorgânica, ascendeu de forma vertiginosa e chegou ao *trending topic* mundial como resultado involuntário do engajamento negativo e da revolta de opositores (Santos, 2021). Assim sendo, em um mercado de ideias desregulado e

instrumentalizado, a verdade não prevalece sem o amparo de instituições democráticas, como a imprensa livre e independente, cuja função de buscar a verdade factual é essencial.

Para esta análise, tomamos o jornalismo profissional como um “tipo ideal”, nos termos de Max Weber (1979), ou seja, um modelo conceitual que serve como instrumento da democracia, fiscal do poder e porta-voz dos problemas sociais. Assim, podemos dizer que o jornalismo, como tipo ideal, tem a função de servir de instrumento da democracia, porta-voz dos problemas sociais e fiscal do poder público e privado. Segundo Neveu (2006), o jornalismo pode ser compreendido como reflexo da sociedade que, além de reproduzir, revela uma leitura crítica de si mesma. Nesse sentido, a e o jornalista exercem o papel de sujeito mediador da vida social, pedagogo e organizador capaz de dar sentido ao emaranhado dos acontecimentos.

Não se pode perder de vista que o jornalismo, enquanto *práxis*, é um campo em que operam rotinas de produção consagradas ao longo do tempo, as quais permitem que tais profissionais apurem e organizem os fatos de forma coerente e com correspondência à realidade. Essas normas profissionais, ensinadas nas faculdades e dentro das redações, garantem um *standard* mínimo de parâmetros para transformar fato em notícia. Entre eles, estão os valores-notícia, critérios para determinar quais acontecimentos merecem ser alçados à categoria de notícia e que relevância devem ter no noticiário.

Outro ponto de destaque é a objetividade, entendida não como imparcialidade utópica em que cada profissional se purifica de crenças e posições ideológicas, mas sim como um conjunto de regras a serem seguidas para que seu relato tenha o maior nível possível de correspondência com fatos. Segundo Traquina (2005), a objetividade no jornalismo não significa ausência de subjetividade, mas resulta de um conjunto de práticas adotadas pela comunidade interpretativa para garantir credibilidade, como agentes imparciais no exercício profissional, e, ao mesmo tempo, resguardar-se de críticas ao exercício profissional.

Como consequência, a verdade jornalística apresentada ao público é resultado de um discurso produzido de acordo com estratégias de isenção descritas na literatura básica do Jornalismo de ciência como *newsmaking*. Wolf (2006) observa que as semelhanças fundamentais nas rotinas produtivas dos diferentes meios de comunicação geram não apenas homogeneidade na cobertura informativa, mas também influenciam os sistemas de comunicação

das e dos destinatários, uma vez que, tendencialmente, o público compartilha a mesma agenda de informações.

Ainda assim, há quem sustente que tanto *fake news* quanto notícias da imprensa manipulam a audiência e, portanto, seriam “farinhas do mesmo saco”. Esse raciocínio está equivocado, ainda que seja admissível que o jornalismo profissional possa ser tendencioso e suscetível a mudanças na forma de apresentar a verdade factual para atender a determinados interesses. Na imprensa, a matéria-prima é a verdade factual, processada de diferentes maneiras antes de chegar ao público. Já a matéria-prima da notícia fraudulenta não é a verdade factual, mas uma mentira criada com o propósito de manipular a percepção desse mesmo público sobre a realidade.

Por mais constraintitivo que pareça, desmentir *fake news* é tarefa mais difícil do que demonstrar uma distorção da realidade do jornalismo profissional. Na imprensa, como todos os elos da cadeia tratam de uma verdade factual verificável, manipulações graves da realidade apresentadas por um veículo podem ser denunciadas facilmente pelas e pelos demais veículos e colegas, que noticiam o mesmo fato. A própria audiência pode fazer essa acareação, avaliando como um mesmo fato é tratado em diferentes veículos e meios.

Entretanto, as pessoas que consomem sistematicamente notícias fraudulentas que corroboram suas crenças e preconceitos têm extrema dificuldade de aceitar a verdade factual, por mais evidente que seja, posto que integram uma rede criminosa sofisticada que gera descrença em instituições democráticas, na ciência e na imprensa. Elas não querem acreditar no que não se assemelhe às informações falsas que chegam pelo WhatsApp. Starling (2019, p. 16) assevera, ao comentar a obra de Arendt, que essa rede massificada de mentiras é articulada para “negar, reescrever e alterar fatos, até mesmo diante dos próprios olhos daqueles que os testemunharam”. Quem prefere acreditar em notícias fraudulentas, ignorando elementos de verdade que os rodeiam, normalmente não percebe o alto grau de alienação em que vive.

A desinformação, ao se profissionalizar e se integrar profundamente ao ecossistema político, demonstra que o sucesso na disputa eleitoral contemporânea exige o domínio de estratégias sofisticadas de comunicação eleitoral no ambiente digital (Panke, 2020). Nesse cenário, a viralização de conteúdos simplificados e performativos pode subverter a função da imprensa e a própria verdade factual (Arendt, 1995), contribuindo para nutrir visões de mundo paralelas, desconectadas da realidade.

No macro, as multidões recebem uma avalanche diária de mentiras com a conivência de grandes empresas de tecnologias, as *big techs*, que auferem lucros milionários com a alienação das e dos seus usuários. Bucci (2019) chama a atenção para a formação das “bolhas” nas mídias – comumente referidas como redes – sociais, que têm como característica principal a impermeabilidade ao dissenso, partindo do entendimento de que os seus algoritmos incentivam e reforçam as bolhas informacionais, aumentando as barreiras entre elas. O autor ressalta que esses algoritmos são secretos, de modo que os sistemas que regulam o fluxo de informações não são públicos e comprometem a neutralidade da rede tecnológica por onde circulam as informações.

Em outros termos, o jornalismo profissional é um dos pilares de sustentação da democracia ao transformar fatos em notícias baseadas na verdade factual, diferenciando-se das notícias fraudulentas que se apoiam na mentira deliberada. Por meio de normas, rotinas e compromisso ético, os jornalistas atuam como sujeito mediador da vida social e fiscalizador do poder, fortalecendo o debate público. Na contramão, a proliferação de *fake news*, impulsionada por bolhas digitais e algoritmos opacos, ameaça essa função, corrói a confiança nas instituições e polariza a sociedade. Assim, a defesa da imprensa livre e da verificação rigorosa dos fatos é fundamental para garantir a integridade da informação e a vitalidade da democracia.

Diante desse cenário de erosão democrática, torna-se imperativo buscar no núcleo do ordenamento jurídico os fundamentos capazes de legitimar a responsabilização das e dos promotores de desinformação. Na seção seguinte, examinamos como a CF de 1988 já provê o arcabouço normativo necessário para esse enfrentamento.

Princípios que combatem a notícia fraudulenta

O texto da constituição de um país desempenha papel central na organização e estruturação do tecido jurídico que fundamenta a sociedade. As normas constitucionais são a fonte primária do direito da nação, conferindo legitimidade e validade às demais normas jurídicas, além de ter papel fundamental na limitação do poder estatal ao estabelecer balizas para a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ferreira Filho (2009, p. 05) define a constituição como a “lei das leis”, criação do século das luzes: “por meio dela,

busca-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do homem”.

Contudo, a interpretação de uma constituição federal não é estática, mas dinâmica, particularmente pelo Poder Judiciário, nas cortes constitucionais, em que se reflete a capacidade da constituição de se manter relevante e eficaz diante das transformações na sociedade.

Ao interpretar a CF, as e os operadores do Direito articulam princípios constitucionais, valores fundamentais da criação e interpretação das normas jurídicas que formam o que Bercovici (1999) chama de “cerne da constituição”, o qual deve ser balizador para aplicação e interpretação do ordenamento jurídico e para a construção das políticas públicas que vão fomentar as transformações necessárias para alcançar os objetivos presentes na constituição.

Princípios constitucionais devem, portanto, ser interpretados de forma harmônica e não de forma isolada ou dispersa, como ensina Canotilho (2003, p. 1.224), pois “são preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios”. Para promover essa harmonização, é preciso atribuir pesos diferentes aos princípios em aparente conflito, que são variáveis a depender das circunstâncias fáticas. Para isso, a doutrina diferencia regras (aplicadas no sistema “tudo ou nada”) de princípios (considerados “mandamentos de otimização” que permitem ponderação), o que é fundamental para a análise constitucional (Alexy, 1993; Dworkin, 2002).

No que se relaciona a esta investida, a análise da jurisprudência do STF demonstra que um princípio-chave para o combate às *fake news* é a liberdade de expressão (artigo 5º, IV e IX, CF), aplicada não para proteger a mentira em forma de notícia, como já especificado, mas para reafirmar que discursos enganosos não se encontram protegidos por essa liberdade pública. Ferreira Filho (2009) afirma que o exercício da liberdade de expressão deve ocorrer dentro dos limites traçados pela CF ou pela lei, estando todas e todos sujeitos a sanções pelas violações ou abusos que forem cometidos.

Outro valor constitucional bastante utilizado nessa defensiva é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), que emerge como farol ético em prestígio ao respeito à honra, à privacidade e à integridade emocional das e dos indivíduos impactados por informações falsas. Nesse sentido, a mentira em forma de notícia abalaria a dignidade das pessoas não só pela enganação em si, mas também pelo potencial poder destrutivo da confiança nas

instituições, que garantem uma série de direitos fundamentais que emanam do próprio princípio da dignidade humana.

Somam-se, ainda, como pilares no combate às notícias fraudulentas:

1) Princípio democrático

A Constituição de 1988, em seu preâmbulo, destaca a vontade do povo como fundamento do Estado brasileiro. Seu primeiro artigo declara a soberania (I), a cidadania (II), a dignidade humana (III) e o pluralismo político (IV) como fundamentos da República, seguidos pela previsão da separação dos poderes no artigo segundo. Desses normas inaugurais do texto constitucional, extrai-se o princípio democrático, que demanda a participação ativa e livre das e dos cidadãos na construção do destino comum. Segundo Vieira (2006, p. 612), a expressão “cidadania” é indissociável da ideia de democracia, duas faces da mesma moeda: “cidadania é o instrumento pelo qual o povo determina a vontade pública, e somente um regime democrático é aberto a esta possibilidade de participação popular”.

O termo cidadania, no campo jurídico, designa “o direito de participar do processo de tomada de decisão política, seja como eleitora/eleitor ou como postulante de uma posição pública” (Vieira, 2006, p. 611-612). Em uma democracia representativa, o principal objetivo das eleições é permitir que a população, de forma livre e sem vícios, escolha as suas e os seus representantes. No momento em que um grupo político cria e dissemina mentiras a fim de enganar as e os eleitores, há um prejuízo evidente à escolha livre da e do eleitor.

A disseminação orientada de *fake news* ataca bens jurídicos protegidos pela CF e pela legislação eleitoral, como a paridade de armas e a lisura e legitimidade das eleições. A formação da vontade, fato que implica que o combate às *fake news* necessita de medidas jurisdicionais e regulatórias que promovam uma esfera pública em que as e os cidadãos possam participar do processo democrático de maneira informada.

Isso é particularmente importante porque muitas pessoas votam acreditando que estão seguindo sua vontade, sem se darem conta de que são marionetes em uma sofisticada cadeia de manipulação. Além disso, a legitimidade das instituições é pressuposto necessário para o funcionamento saudável da democracia, ponto que é frequentemente fragilizado por notícias fraudulentas que visam desacreditar instituições democráticas. É preciso, portanto, barrar o

bombardeamento de informações falsas para manter a confiança da sociedade em suas instituições e assegurar a eficácia do processo democrático.

2) Direito à informação

Não existe “direito à desinformação” na Constituição, nem em qualquer lei brasileira. O que a Magna Carta garante é o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, no qual se determina que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. E qual profissão que, por essência, pode manter sua fonte em sigilo para divulgar uma informação? Sim, o jornalismo. Nesse sentido, a proteção desse direito pressupõe tanto o acesso à informação quanto a garantia de que ela seja confiável e baseada na verdade factual, nos termos de Arendt.

O artigo 220, § 1º, também consagra o direito à informação, ao vedar leis que possam embaraçar a plena liberdade de informação jornalística, o que constitui, para Ferreira Filho (2009), uma evolução da liberdade de expressão do pensamento, que impõe um dever ético às e aos jornalistas e aos meios de comunicação de não distorcerem ou manipularem a verdade.

Logo, o direito à informação verdadeira legitima a exigência de precisão nos conteúdos divulgados, assim como justifica medidas legais contra quem deliberadamente dissemina *fake news*. Portanto, a legislação deve oferecer instrumentos para responsabilizar as e os autores e disseminadores de informações falsas.

Partindo do pensamento de Kelsen (1984) de que o direito é um sistema de normas que regula o comportamento humano, a produção de leis de enfrentamento das notícias fraudulentas se faz emergencial. As condutas não positivadas como indesejáveis e abomináveis socialmente, se praticadas, ainda não estão sujeitas a sanções, o que abre espaço para a proliferação de tais práticas reprováveis apenas socialmente. Para o autor, uma norma é eficaz quando é efetivamente aplicada e observada no mundo dos fatos, ou seja, quando uma conduta humana se amolda à ordem do dever-ser. Uma vez sendo descumprida a norma, se não for aplicada a correspondente sanção, pode-se ter a repetição do ato pelo mesmo indivíduo ou por outras pessoas. A ausência de lei com vedação expressa às *fake news*, a qualquer tempo (e não apenas na campanha eleitoral), fragiliza a punição às e aos fraudadores, o que contraria o preceito constitucional do direito à informação.

Diante da ameaça em escala industrial representada pela desinformação, a legislação deve oferecer instrumentos para responsabilizar as e os autores e disseminadores de informações falsas. Contudo, o debate regulatório no Brasil tem enfatizado que, para enfrentar a desinformação sem violar a liberdade de expressão, o foco não deve ser a análise de conteúdos, mas sim a regulação econômica e a obrigação de transparência para as plataformas, coibindo comportamentos maliciosos e ilegais, como o abuso do poder econômico para impulsionar mensagens em massa. Dar mais poder às plataformas para moderar o debate público seria perigoso à democracia e à liberdade de expressão.

3) Princípio da Ética Comunicativa

O estudo da CF brasileira, permeado pelas leituras de autores do Direito e da Comunicação, enquanto campos do conhecimento humano, nos levou à identificação de espaço para gestação de um novo princípio, ainda não utilizado pela jurisprudência no combate às *fake news*, mas que pretendemos demonstrar ser de grande valia. Trata-se do que batizamos de “Princípio da Ética Comunicativa”, extraído essencialmente dos artigos 221 e 222, que integram o capítulo V da Constituição, “Da Comunicação Social”, formado por cinco artigos.

A interpretação sistemática de tais artigos revela que a exigência de observância dos “valores éticos e sociais” deve se estender às plataformas digitais, fundamentando a necessidade de regulação e responsabilização. Tal imperativo ético se justifica plenamente quando se observa que a própria mediação algorítmica e a circulação de conteúdo on-line amplificam fenômenos negativos, como o “racismo plataformizado” (Matamoros-Fernández, 2017), em que as características das plataformas facilitam a depreciação e o ataque a grupos historicamente oprimidos, minando a igualdade e a inclusão democrática.

O artigo 220 consagra a garantia de liberdade de manifestação de pensamento no contexto dos meios de comunicação e a vedação à censura prévia, com o seguinte texto: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Destaca-se que esse rol de garantias é dado com um adendo importante: “observado o disposto nesta Constituição”, ou seja, a própria CF traz restrições, como os princípios inseridos no artigo seguinte:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (grifo nosso).*

Entendemos que é preciso cautela e discernimento na leitura do *caput* do artigo 221, pois, ao contrário do que possa parecer, tais princípios não se aplicam apenas às emissoras de rádio e TV, mas também a qualquer meio de comunicação social eletrônica, difundido por qualquer tipo de tecnologia. Ora, estamos falando da internet e das mídias sociais. Essa ampliação para aplicação dos princípios foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 36, de 2002, que acresceu um parágrafo terceiro ao artigo 222, o qual impõe aos meios de comunicação eletrônica, como a internet, os princípios da comunicação social:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

[...]

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais (grifo nosso).

A nova abrangência que a emenda trouxe ao conceito constitucional de comunicação social não passou despercebida por Aranha, que, em comentário à Constituição em obra de Canotilho *et al.* (2018), destaca que:

*o acréscimo do qualificativo constitucional eletrônico incorpora um significado mais profundo de especial caracterização dos meios de comunicação social como dependentes, em sua fase de distribuição, de uma infraestrutura essencial ao informacionalismo, em contraponto aos sistemas sociais do estatismo e do industrialismo: trata-se das redes chamadas inteligentes, dentre elas, a rede mundial de computadores – a internet – como infraestruturas de identificação e trânsito de um novo tipo de comunicação social, que se afigura eletrônica porque assentada nessa nova plataforma de distribuição que foge à regra do que embasou a consolidação dos meios de comunicação social no século XX (Canotilho *et al.*, 2018).*

Não se ignora que a ou o reformador constituinte incluiu no texto do parágrafo terceiro em discussão a expressão “na forma de lei específica”, o que condiciona o parlamento a elaborar uma legislação que regulamente com maior precisão a aplicação dos princípios da comunicação social à internet. Entretanto, a ausência de lei ulterior não anula a força normativa do princípio, conforme magistério de José Afonso da Silva (1998, p. 80): “todo princípio inserto numa constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aqueles de caráter mais acentuadamente ideológico-programático”. Para o jurista, não existe norma constitucional de valor meramente moral ou que seja apenas um conselho, um aviso ou uma lição.

Nos termos da classificação de José Afonso da Silva sobre a eficácia das normas constitucionais, entendemos que a norma presente no §3º do artigo 222, analisada em conjunto com o artigo 221, a qual atribuímos o nome de “Princípio da Ética Comunicativa”, representa uma norma de eficácia contida, ou seja, está produzindo todos seus efeitos desde sua incorporação à Magna Carta, ainda que leis ordinárias possam futuramente restringir sua abrangência. Enquanto não ocorre a contenção por lei restritiva, a norma possui aplicabilidade integral, imediata e expansiva.

Suas implicações práticas são vastas e permitem uma resposta jurídica mais ágil e fundamentada. Uma ou um juiz poderia, por exemplo, invocar o respeito aos “valores éticos e sociais da pessoa e da família” para determinar a remoção de conteúdos flagrantemente falsos e danosos, especialmente aqueles que visam destruir reputações, incitar o ódio ou manipular a opinião pública. A obrigação de observância de parâmetros éticos se estenderia tanto às e aos produtores de conteúdo na internet quanto às já citadas *big techs*, que têm o dever de agir com responsabilidade e transparência. Isso poderia fundamentar decisões que exijam a moderação de conteúdo, a transparência nos algoritmos e a responsabilização das empresas por discursos que comprovadamente causam danos e violam a dignidade humana, opondo-se à mera aplicação do conceito de “liberdade de expressão” sem responsabilidade.

Afinal, a defesa da verdade factual e a rejeição à mentira deliberada constituem os pilares inalienáveis da convivência democrática, sustentada pelos valores da CF em vigor. As liberdades de expressão e de imprensa, por sua vez, só fazem sentido quando protegem a prática jornalística pautada pela busca diligente da verdade e não a mentira intencional que, ao se disfarçar de notícia, usurpa a credibilidade da imprensa para subverter a democracia.

Assim, cremos, o combate à desinformação não é uma afronta à liberdade, mas uma defesa essencial da própria informação e dos valores democráticos.

Outros comentários

Demonstramos, neste artigo, que a democracia brasileira enfrenta uma ameaça grave: as *fake news*, que geram intolerância, bloqueiam o debate de ideias e criam pessoas desconectadas da realidade. Esse fenômeno se espalha principalmente pelas mídias sociais e pelos aplicativos de mensagens, instrumentalizados por grupos políticos que possuem, entre outros objetivos, a manipulação do voto. Notícias fraudulentas não são erros ou vieses do jornalismo, são enganos deliberados que exploram a credibilidade da imprensa para obter vantagens indevidas, como difamar agentes políticos, negar ciência ou minar a confiança em instituições democráticas. Todas essas mentiras possuem um elemento de violência (Arendt, 1995), com potencial de destruir tudo aquilo que negam.

O fortalecimento do jornalismo profissional e a conscientização sobre sua importância em uma democracia são caminhos para enfrentar as *fake news*. As rotinas produtivas do jornalismo profissional, que impõem à ao repórter um conjunto de atividades que visam a apuração precisa dos fatos, fazem com que as notícias da imprensa tenham por base a verdade factual (Bucci, 2019; Arendt, 1995), ainda que essa possa ser interpretada e abordada de diferentes formas.

Complementarmente, o Legislativo brasileiro, ao não criar leis específicas contra notícias fraudulentas, entra em contradição com normas infraconstitucionais que já coíbem a mentira em diversas manifestações. Cabe à e ao intérprete constitucional, portanto, encontrar na Carta Magna instrumentos para enfrentar o problema, equilibrando direitos fundamentais, o que se traduz, em parte, na ação das cortes superiores, em especial do STF, que têm assumido a responsabilidade de proteger os valores democráticos e o debate público baseado em fatos, definindo limites à liberdade de expressão e reconhecendo que *fake news* estão fora de sua proteção.

Do exame da jurisprudência, da doutrina e da Constituição, emergem três princípios fundamentais para combater as notícias fraudulentas: o princípio democrático, que impede escolhas eleitorais baseadas em mentiras; o direito à informação, que protege a liberdade de imprensa, excluindo as mentiras deliberadas; e o “Princípio da Ética Comunicativa”, segundo o qual todos os

meios de comunicação, inclusive os digitais, devem observar padrões éticos. Acreditamos que esse princípio inédito possui aplicabilidade imediata e pode orientar o Judiciário a: (a) determinar a remoção de conteúdos flagrantemente falsos e danosos que violem a dignidade humana ou que manipulem a opinião pública; e (b) fundamentar políticas de regulação das *big techs*, impondo a responsabilidade dessas plataformas não apenas sobre o conteúdo, mas também sobre a transparência de seus algoritmos e o combate a comportamentos maliciosos e ao abuso do poder econômico na rede, que são elementos centrais da indústria da desinformação.

Isso porque o rumo de uma democracia é definido por suas e por seus cidadãos, os quais têm o direito e o dever de tomar decisões em conjunto, respeitando normas que mantêm sua coesão social e tendo por base fatos. Ninguém aceita, de livre vontade, ser enganado, principalmente nos temas mais relevantes, enunciou Platão, e todas e todos receamos “acima de tudo, que a mentira aí se instale” (2001, p. 96). A defesa da verdade factual e a rejeição à mentira deliberada constituem, pelo exposto, os pilares inalienáveis da convivência democrática, sustentada pelos valores da Constituição Federal de 1988.

Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudos Constitucionales, 1993.

ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1995.

AZOURBEL, Diogo; LISBOA, Henrique Borsatti; DE OLIVEIRA, Priscila Carvalho. SOBERANIA EM MAPA: discussão dos dez artigos mais referenciados por pares na plataforma lens.org. In: **REVISTA CIENTÍFICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ACRE**. V. 1, N. 5, (no prelo).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1044**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 14 set. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774303268>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82424**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1010606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações do caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, edição 142, ano 36. Brasília, Senado Federal, abr/jun de 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496874>. Acesso em: 09 set. 2025.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Cultura política, imprensa e bibliotecas públicas em tempos de fake news. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins. Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Título Original: *Reine Rechtslehre*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista:** liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. 2024. 298 f. Tese (Livre Docência em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

MATAMOROS-FERNÁNDEZ, Ariadna. Platformed racism: the mediation and circulation of an Australian race-based controversy on Twitter, Facebook and YouTube. In: **Information, Communication & Society**, 20(6), 930–946 (2017). <https://doi.org/10.1080/1369118X.2017.1293130>. Acesso em: 27 out. 2025.

NEVEU, Érik. **Sociologia do Jornalismo.** São Paulo: Loyola, 2006.

PANKE, Luciana. Verbete Comunicação Eleitoral. In: SOUZA, Cláudio André; ALVIM, Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; DANTAS, Humberto (Org.). **Dicionário das Eleições.** Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 178.

PEIXOTO, Filipe. Fake News. Verbete. In: ARRUDA, Agnes; SOSTER, Demétrio de Azeredo; ROVIDA, Mara (Orgs.). **Dicionário Brasileiro de Narrativas Midiáticas.** Alumínio/SP: Clea Editorial, 2025, p. 75-77.

PLATÃO. **A República, Livro II.** Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANTOS, Marcelo. NÃO ALIMENTE O MINION!: polarização afetiva e ativismo de rede às avessas na gênese e ascensão da hashtag #Bolsonaro2018 após o impeachment de Dilma Rousseff. In: **Confluências** | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 172–197, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.47121>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/47121>. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

STARLING, Heloisa Murgel. Se o impensável acontecer, mantenha a calma. **Revista Serrote**, edição 31, março/2019. São Paulo: Editora IMS.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são?** Florianópolis: Insular, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** Colaboração de Flávia Scabin. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WEBER, Max. **A objetividade do conhecimento nas ciências sociais.** In: COHN, Gabriel (Org.). Weber. Coleção Grandes Cientistas Sociais, nº 13. São Paulo: Ática, 1979: p. 79-127.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação.** Lisboa: Editorial Presença, 2006.

Recebido em: 21/09/2025

Aceito em: 05/02/2026